PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

ABASTECIMENTO

A **Portaria nº 76**, de 07/08/84, da **Sunab**, tabela, no município do Rio de Janeiro e em quase todo o estado de São Paulo, o pão francês para venda ao consumidor. Para o pão de 50 g foi fixado o preço de Cr$ 72. A **Portaria** reafirma, também, que continuam em vigor as normas da **Portaria Super nº 38**, de 03/10/83 (ver **Agroanalysis** nº 10, vol. 7 de outubro de 1983).

A medida, baseada na **Lei Delegada nº 4**, de 26/09/62, visa a coibir as distorções que se vinham verificando na comercialização do produto, sobretudo o excessivo aumento de seus preços (**Diário Oficial** de 09/08/84).

A **Resolução Cisa nº 10**, de 31/07/84 da Comissão Interministerial de Saúde e Agricultura dispõe a forma em que os alimentos perecíveis, industrializados ou beneficiados, deverão apresentar, no rótulo, as instruções para sua conservação nas fases de transporte, comercialização e consumo. As condições para conservação serão estabelecidas pelas empresas produtoras, devendo oferecer orientação segura para que o alimento não se torne impróprio para consumo. A **Resolução** considera próprio para consumo o alimento "que, sob condições adequadas de conservação, preserva suas propriedades nutritivas e não expõe a agravos a saúde da população". A medida entrará em vigor em 31/10/84, revogando as **Resoluções Cisa nºs 7 e 8**, de 08/06 e de 12/08, de 1983 (**Diário Oficial** de 1º/08/84).

AÇÚCAR E ÁLCOOL

O **Ato nº 38/84**, de 24/07/84, do **IAA**, modifica o volume de produção de álcool a ser realizado pelas destilarias do estado de São Paulo, aumentando-o em 2% (**Diário Oficial** de 27/07/84). O **Ato 04/84**, de 27/04, tinha fixado a produção de álcool em 5,585 bilhões de l. O presente ato afixa em 5,703 bilhões de l. Do **Ato** consta também a redistribuição do volume por tipo e a destinação segundo as destilarias.

As **Resoluções nºs 7 e 8**, de 27/07/84, do **IAA**, dispõem sobre o pagamento da cana fornecida às usinas e destilarias dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, na safra 1984/85. No estado de São Paulo, a tonelada de cana fornecida às usinas deverá ser paga em duas parcelas, a primeira correspondente a 75% do preço base, como adiantamento mensal, no período compreendido entre 1º/05/84 e 30/11/84 e, a segunda, entre 1º/12/84 e 31/01/85. Já nos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, a primeira parcela, correspondente a 90% do preço base, será paga quinzenalmente. Os 10% restantes serão pagos entre 1º/12/84 e 31/01/85. Nos três estados, enquanto a primeira parcela deverá ser paga em dinheiro, a segunda poderá ser paga sob a forma de duas promissórias de igual valor com vencimento em 05/01/85 e 05/02/85. Nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde vigora o regime de pagamento pelo teor de sacarose e pureza da cana, os ágios e deságios serão pagos ou cobrados por ocasião do pagamento da matéria-prima (**Diário Oficial** de 1º/08/84).

O **Ato nº 40**, de 27/07/84, do **IAA**, amplia o cronograma de quotas mensais de fornecimento de álcool às indústrias químicas para a fabricação de derivados alcoolquímicos destinados à exportação.

O **Ato nº 41**, de 27/07/84, do **IAA**, dispõe sobre a produção de açúcar refinado granulado destinado à exportação na safra 1984/85 da **Usati/SA – Refinadora Catarinense.**

BORRACHA

A **Resolução CNB – RE nº 13**, de 02/08/84, do **Conselho Nacional da Borracha**, reajusta em 29,5% os preços básicos e reguladores das borrachas naturais nacionais.

A **Portaria nº E–67/84**, de 02/08/84, do **CNB**, fixa os preços da venda **CIF São Paulo** da borracha natural do estoque de reserva (**Diário Oficial** de 03/08/84).

COMÉRCIO EXTERIOR

A **Resolução nº 930**, de 27/07/84, do **Bacen**, reduz para zero a alí-

quota do **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro** e sobre **Operações Relativas a Títulos e Valores e Valores Mobiliários – IOF** – incidente na liquidação de operações de câmbio em pagamento de importações de feijão de cores (com guias de importação emitidas a partir de 26/03/84) e de feijão preto (com guias a partir de 24/07/84) ou mediante apresentação, quando da liquidação do contrato de câmbio, da quarta via da **Declaração de Importação**, atestando o desembaraço da mercadoria até 31/12/84. O esquema de importação dos produtos caberá à **Cacex**, em articulação com a **Seap** (da Secretaria de Planejamento da Presidência da República) e a **SNAB** (Secretaria Nacional de Abastecimento da Presidência da República), que, quando for o caso, declararão, nas correspondentes guias, que as importações são realizadas no interesse da política de abastecimento do governo federal.

As **Resoluções nºs 931, 932 e 933**, de 1º/08/84, do **Bacen**, reduzem para zero as alíquotas do **IOF** incidentes na liquidação de operações de câmbio em pagamento de importações de ovos frescos para incubação, óleos de palma e de coco em bruto e de carne bovina.

No caso das importações de ovos frescos para incubação, a redução se aplica àquelas feitas com guias emitidas a partir de 02/05/84. No caso dos óleos, a medida atinge as guias emitidas a partir de 12/06/84 com as mercadorias desembaraçadas até 30/09/94 e, no da carne, às guias emitidas a partir de 04/07/84 ou às mercadorias desembaraçadas até 31/12/84. Estas medidas visam à política de abastecimento do governo federal (**Diário Oficial** de 02/08/84).

As **Resoluções nºs 05–0650, 05–0651** e **05–0652** de 24/07/84 da **CPA** isentam de imposto de importação o feijão de cores, feijão preto e a carne bovina. A medida estará em vigor até 31/12/84.

A **Resolução nº 05–0665**, de 24/07/84, da **CPA**, prorroga, até 15/09/84, a redução de 145% na alíquota do Imposto de Importação sobre uma quota de até 13 mil t de alho, exceto em pó.

A **Resolução nº 05–0665**, de 24/07/84, da **CPA**, prorroga até 12/04/85 a isenção do Imposto de Importação para o trigo em grão (**Diário Oficial** de 03/08/84).

CRÉDITO RURAL

Em 1º/08/84, o **Conselho Monetário Nacional** reuniu-se, para, entre outros assuntos, decidir as condições de financiamento da nova safra a ser plantada no **Centro-Sul**. Os **Valores Básicos de Custeio** tiveram um reajuste médio de 263%. O **Quadro 11** apresenta os valores do **VBC** para alguns produtos e as faixas de produtividade representativas. Em relação ao ano anterior, os novos valores do **VBC** apresentaram um crescimento superior ao do **IGP–DI** que, no período, foi de 218%, embora haja indicações de que, de fato, os custos de produção tenham aumentado ainda mais (**Circular nº 876**, de 13/08/84, do **Bacen**).

Outra decisão tomada na mesma reunião do **CMN** e esta de repercussões bastante sérias, foi a alteração dos limites de adiantamento do **VBC** (**Resolução nº 940**, de 13/08/84, do **Bacen**). Foi extinta a categoria de produtores médios e os pequenos tiveram seu adiantamento reduzido de **90%** para **80%** do **VBC**, no caso dos financiamentos para **amendoim, arroz, feijão, mandioca, milho** e **sorgo** e para **60%** no caso dos demais produtos, entre os quais se incluem o **algodão** e a **soja**. Os grandes produtores terão adiantamentos de **60%** e de **40%** do **VBC** para aqueles dois grupos de produtos. Os adiantamentos vigentes na safra anterior eram de **90%** para os pequenos produtores, **60%** para os médios e **40%** para os grandes, e, no caso dos financiamentos para produtores de feijão de qualquer categoria, o limite era de **100%** do **VBC**. Assim, pela nova sistemática, esta lavoura é prejudicada. Os pequenos agricultores também foram atingidos pela redução em 10% de seus limites de adiantamento.

O reenquadramento dos médios produtores em uma das outras duas categorias foi objeto de amplos debates. Se viessem a ser considerados pequenos produtores, isso aumentaria o volume de recursos a serem destinados ao crédito de custeio, entrando em conflito com a política de contenção da base monetária. Caso contrário, isto é, se a decisão fosse enquadrá-los como grandes produtores ocorreria, com bastante probabilidade, uma redução na área plantada pelo desestímulo a substancial faixa de agricultores. Em 21/08, nova reunião do Conselho Monetário estendeu aos

QUADRO 11 – VALORES BÁSICOS DE CUSTEIO E AUMENTO PERCENTUAL SOBRE O ANO ANTERIOR PARA PRODUTOS E FAIXAS DE PRODUTIVIDADE SELECIONADOS

PRODUTO	PRODUTIVIDADE kg/ha	VBC Cr$ 1.000/ha	Δ%
Algodão	1.601–1.800	1.041	276
Amendoim	1.401–2.300	769	322
Arroz de sequeiro	1.001–1.300	274	269
Arroz irrigado	3.601–4.200	971	285
Feijão das águas	801–1.000	450	298
Milho	2.101–2.500	309	266
Soja	1.501–1.750	374	280

FONTE – Minagri.

produtores com produção bruta anual de até **2000 MVR** o enquadramento na categoria de pequeno produtor (**Resolução nº 949**, de 22/8, do **Bacen**). Pode-se considerar que esta medida amenizou os efeitos da **Resolução nº 940**, já que para boa parte dos tomadores de crédito rural não haverá redução no limite de adiantamento.

Outra medida adotada na referida reunião do **CMN** e posta em vigor através de **Resolução nº 938**, de 1º/08/84, do **Bacen**, é a extensão dos benefícios do **Proagro** à correção monetária dos recursos próprios dos mutuários. Pela sistemática anterior, a cobertura do **Proagro** atingia apenas os financiamentos de custeio ou investimento obtidos através do **SNCR**.

A **Resolução nº 937**, de 1º/08/84, dispõe que os créditos rurais que excederem a exigibilidade de aplicação no setor às taxas de 3% a.a. e correção monetária plena, poderão ser contratadas às taxas vigentes no mercado. Anteriormente, mesmo que os financiamentos excedessem a exigibilidade, deveriam ser contratados às taxas favorecidas.

Já a **Carta Circular 1.059**, de 02/08/84, esclarece que não devem ser computados nos saldos de aplicação obrigatória em crédito rural os financiamentos ao setor que complementarem aqueles citados no **documento nº 2** do **capítulo 5** do **Manual de Crédito Rural** (isto é, créditos de investimento e custeio no montante do limite definido pela categoria do produtor) bem como financiamentos para a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos movidos por combustível importado, desde que superiores a **100 MVR**; idem para a aquisição de bovinos com valor acima de **100 MVR**, ou para a recria e engorda; para florestamento e reflorestamento; custeio usado para cobrir "apontamentos" de usinas de açúcar (isto é, despesas com combustíveis, lubrificantes, reparo e manutenção de maquinaria industrial) e comercialização, exceto **EGF**.

A **Circular nº 869**, de 24/07/84, do **Banco Central**, determina que, na apuração das sanções por inadimplemento em operações de crédito rural e agroindustrial, a correção monetária será calculada e incorporada ao principal no último dia útil de cada mês e no dia do pagamento/recolhimento das sanções. Os novos juros exigíveis como parte das sanções incidirão sobre os valores corrigidos e serão calculados e incorporados aos valores corrigidos em 30/06 e 31/12 e no dia do pagamento ou recolhimento das sanções. Serão compensadas as parcelas do principal e dos juros eventualmente pagas (**Diário Oficial** de 25/07/84).

Esta **Circular** visa a esclarecer o cálculo das sanções determinadas na **Resolução nº 904** do **Bacen**, que alterou o percentual que as instituições financeiras deverão manter aplicadas em crédito rural e agroindustrial.

REFLORESTAMENTO

O **Decreto nº 89983**, de 23/07/84, altera o de nº 88207, de 30/03/83, que define as prioridades da **Política de Reflorestamento** do **IBDF**. Pelo novo **Decreto**, será admitida a execução de **Projetos Abertos** para os empreendimentos de frutíferas, xerófitas e exóticas a serem instalados nas áreas de atuação da **Sudam** e **Sudene**. Nas demais regiões do país, a área máxima de aprovação para tais projetos, independentemente das espécies a serem implantadas, está limitada a 200 ha (**Diário Oficial** de 24/07/84).

TRIGO

A Portaria nº 75, de 30/07/84, da **Sunab**, fixa em Cr$ 428.307/t o preço da aquisição do trigo nacional a vigorar no mês de agosto. O preço que corresponde ao produto de PH 78 é de US$ 225/t (**Diário Oficial** de 1º/08/84).

